



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 330/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 13164/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0315/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências" 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio cultural e turístico (art. 24, VII, da CF; art. 10, VII, da CESC). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Constitucionalidade material. Planejamento, fiscalização e incentivo da atividade econômica (art. 174 da CF). Promoção e incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da CF). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. 5. Recomendação de correção de impropriedade técnica.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1316/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0315/2025, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante, com os seguintes objetivos:

I – fomentar o turismo em propriedades rurais com oferta de hospedagem, experiências agroecológicas, gastronômicas e culturais;

II – valorizar as tradições das comunidades de imigrantes no meio rural catarinense;

III – ampliar a geração de renda e diversificação da economia no campo;

IV – qualificar os empreendimentos por meio de certificações e capacitações específicas.

Art. 2º O programa será composto por, no mínimo, as seguintes ações:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

I – criação do Selo Turismo Rural SC, com critérios de qualidade, sustentabilidade e valorização cultural;

II – oferta de cursos de capacitação gratuitos, por meio de parcerias com instituições como Sebrae/SC, Senar e universidades públicas;

III – integração dos empreendimentos certificados à plataforma digital do Observatório de Turismo de Santa Catarina;

IV – articulação com agências de turismo e marketplaces digitais para promoção dos roteiros.

Art. 3º A coordenação do Programa caberá à Secretaria de Estado do Turismo, com apoio da Secretaria da Agricultura e SANTUR, em articulação com entidades municipais e cooperativas rurais.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, destacam-se os seguintes trechos:

A proposta visa fomentar o turismo em propriedades rurais, valorizando as tradições das comunidades de imigrantes no meio rural catarinense e contribuindo para a ampliação da geração de renda e diversificação da economia no campo.

[...]

Reconhece-se a importância de qualificar os empreendimentos por meio de certificações e capacitações específicas, garantindo a sustentabilidade e a excelência dos serviços oferecidos.

[...]

A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria de Estado do Turismo, com o apoio da Secretaria da Agricultura e da SANTUR, em uma articulação essencial com entidades municipais e cooperativas rurais, garantindo a sinergia e o engajamento de todos os atores envolvidos.

[...]

Acreditamos que a implementação do Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante trará benefícios significativos para o desenvolvimento econômico e social das áreas rurais de Santa Catarina, promovendo o turismo de forma sustentável e valorizando a rica cultura e tradições locais.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa, em síntese, visa instituir o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante no Estado de Santa Catarina, estabelecendo objetivos de fomento ao turismo em propriedades rurais, valorização de tradições de comunidades imigrantes, ampliação da geração de renda no campo e qualificação de empreendimentos através de certificações e capacitações específicas.

O exame de constitucionalidade do projeto pauta-se, inicialmente, pela análise da **competência legislativa**, estando o mesmo em conformidade com o disposto no art. 24, inciso VII, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio cultural e turístico. Pelo Princípio da Simetria, a matéria encontra disciplina normativa no art. 10, inciso VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

É fundamental destacar que a atuação legislativa concorrente é norteadada pelo princípio da predominância do interesse, atribuindo-se à União a tutela do interesse geral e aos Estados-membros, a do interesse regional.

Moraes<sup>1</sup> traz a seguinte lição:

A Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não cumulativa ou vertical*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada *competência suplementar* dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, §2º).

De acordo com o princípio da competência concorrente, cabe aos Estados e ao Distrito Federal adequar sua legislação às particularidades locais, desde que não contrariem as normas gerais da União. Tal vedação não se aplica ao caso presente, uma vez que o Projeto de Lei n. 0315/2025 apresenta-se em total conformidade com a Lei Geral do Turismo (Lei Federal n. 11.771/2008).

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo rol está previsto no art. 61, §1º, da Constituição Federal e, por simetria, é reproduzido no art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de

<sup>1</sup> Moraes, Alexandre. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 326.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Observa-se que os parâmetros norteadores da investigação acerca da iniciativa parlamentar fundamentam-se no respeito à autonomia do Poder Executivo e ao legítimo exercício da função administrativa. Depreende-se, conseqüentemente, que a vedação legal incide sobre a deflagração de processo legislativo por parlamentar que vise à remodelação dos órgãos executivos, conferindo-lhes atribuições inéditas e inovadoras. Desta forma, a mera explicitação ou regulamentação de atividade já compreendida nas competências do Poder Executivo não acarreta vício de inconstitucionalidade formal no projeto de lei.

É cediço que o Poder Legislativo detém legitimidade constitucional para a elaboração de diplomas legais voltados aos interesses coletivos, porquanto integrante do poder político estatal. Não se pode olvidar, ainda, que a produção normativa contemporânea deve influir efetivamente na realidade social, promovendo a transformação e o aperfeiçoamento das condições comunitárias. Nessa perspectiva, o parlamento desempenha função preponderante na condução de políticas públicas específicas, atuando mediante a atividade legislativa, que transcende a elaboração de emendas e substitutivos aos projetos oriundos do Poder Executivo.

Sobre o projeto de lei em análise, não inova no espectro de atribuições dos órgãos da Administração Pública, limitando-se a explicitar o dever constitucional do Poder Público promover e incentivar o turismo como instrumento de desenvolvimento social e econômico, conforme preconiza o art. 180 da Constituição Federal.

A proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, enquadra-se no que a doutrina especializada denomina programa ou, em outros termos, política pública, uma vez que se circunscreve à fixação de diretrizes, estabelecendo a coordenação dos meios disponíveis ao Estado para o alcance de objetivos determinados. Constata-se, nesta explicação, que a vedação legal incide sobre a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que objetive a remodelação dos órgãos executivos, atribuindo-lhes



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

competências novas e inéditas. A mera explicitação ou regulamentação de atividade já inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo não configura, ao revés, inconstitucionalidade do projeto de lei.

A atuação parlamentar na concepção e construção de diplomas legais definidores de políticas públicas não se restringe à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de iniciativa do Poder Executivo. A esse propósito, escreveu Torrens<sup>2</sup> sobre o papel do Poder Legislativo:

O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no RE n. 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. Discutia-se, naquela via processual, ato normativo que havia criado programa intitulado Rua da Saúde, restando assentado no voto do Relator que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

Já no julgamento do ARE n. 878.911/RJ (Tema 917), o STF fixou a tese de que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*". Este entendimento aplica-se diretamente ao caso em análise, pois o projeto catarinense institui programa de política pública sem criar órgãos, alterar estruturas ou afetar o regime jurídico funcional, deixando ao Poder Executivo a sua regulamentação e implementação.

Não é pelo fato de uma proposição legislativa exigir medidas concretas do Poder Executivo que ela se torna matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Projetos de lei que tratam de políticas públicas permanecem dentro da competência legislativa ordinária quando se dedicam a estabelecer os fundamentos e orientações gerais para solucionar determinado problema público, sem interferir nas prerrogativas executivas de gestão, organização ou implementação prática dessas políticas, respeitando dessa forma a distribuição constitucional de funções entre os Poderes.

Outrossim, no campo da constitucionalidade **material**, não se vislumbra

<sup>2</sup> TORRENS, Antonio Carlos. **Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

qualquer violação à ordem constitucional.

Percebe-se que a Constituição Federal articula uma forma indireta de intervenção do Estado na ordem econômica, por intermédio do fomento. Nesta senda, cabe ao Estado exercer, na forma da lei, as funções de planejamento, fiscalização e incentivo da atividade econômica (art. 174 da CF), e, quanto a essa última, promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da CF).

Ao estruturar instrumentos de política pública (selo, capacitações, integração a observatório, articulação com agências/marketplaces), o projeto opera funções típicas de incentivo e planejamento econômico estatal, compatíveis com o art. 174 da Magna Carta.

Já ao instituir objetivos de promoção do turismo rural, valorização cultural de comunidades imigrantes, diversificação de renda e qualificação de empreendimentos, o projeto se alinha ao comando programático do art. 180 da CF, que admite atuação estadual direta no fomento ao turismo.

Ao estabelecer uma política pública destinada à consecução de objetivos socialmente relevantes, o Poder Público atesta a relevância do desenvolvimento da zona rural estadual, ensejando a ação coordenada das instâncias políticas e da iniciativa privada para promoção de atividades de interesse social e econômico.

Há também alinhamento da proposta legislativa com o dever estatal de promover a divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural por parte do Estado, à luz da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei complementar que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

fiscais; e

III - a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista. (Redação do Capítulo IX e art. 192-A, incluída pela EC/35, de 2004).

Verifica-se, também, que a regulação da matéria do Projeto de Lei n. 0315/2025 não está reservada à lei complementar (art. 57 da CESC), ausente inconstitucionalidade nesse aspecto.

Com efeito, o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade.

Por fim, recomenda-se a correção da impropriedade técnica identificada no art. 3º do projeto, que menciona a "SANTUR" como órgão de apoio à coordenação do programa. Ocorre que a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina foi extinta pela Lei Estadual n. 18.646, de 5 de junho de 2023, que alterou a Lei Complementar n. 741/2019, tendo suas atribuições sido integralmente absorvidas pela Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).

Sugere-se, portanto, a supressão da referência à SANTUR no dispositivo em questão, adequando o texto normativo à atual estrutura administrativa estadual e evitando remissão a entidade inexistente, o que comprometeria a segurança jurídica e a eficácia da norma.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 0315/2025.

Recomenda-se a correção da impropriedade técnica presente no art. 3º do projeto de lei, suprimindo a menção à "SANTUR", que foi extinta pela reforma administrativa de 2023, garantindo precisão jurídica e conformidade terminológica com a estrutura administrativa vigente.

É o parecer.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0ZR5ML72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEI DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 08/09/2025 às 14:13:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY0XzEzMTY3XzlwMjVfMFpSNU1MNzl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013164/2025** e o código **0ZR5ML72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 13164/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

"Diligência. Projeto de Lei n. 0315/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências" 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio cultural e turístico (art. 24, VII, da CF; art. 10, VII, da CESC). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Constitucionalidade material. Planejamento, fiscalização e incentivo da atividade econômica (art. 174 da CF). Promoção e incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da CF). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. 5. Recomendação de correção de impropriedade técnica."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **666MZ7VI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 08/09/2025 às 18:43:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY0XzEzMTY3XzlwMjVfNjY2TVo3Vkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013164/2025** e o código **666MZ7VI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 13164/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 0315/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências" 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio cultural e turístico (art. 24, VII, da CF; art. 10, VII, da CESC). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Constitucionalidade material. Planejamento, fiscalização e incentivo da atividade econômica (art. 174 da CF). Promoção e incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da CF). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. 5. Recomendação de correção de impropriedade técnica.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 0315/2025, de iniciativa parlamentar, que visa instituir o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi encaminhada a esta Procuradoria Geral do Estado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, em atenção à diligência solicitada pela Assembleia Legislativa, para subsidiar a análise de constitucionalidade da proposição.

A Consultoria Jurídica (COJUR) desta PGE, em parecer da lavra do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, aprovado pela respectiva Chefia, concluiu pela ausência de vícios de inconstitucionalidade, recomendando, contudo, pequeno ajuste de redação.

Os autos vêm a este Gabinete para apreciação.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

A proposição legislativa se mostra formalmente constitucional. A competência para legislar sobre turismo e proteção ao patrimônio cultural é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. O projeto, portanto, insere-se no legítimo exercício da competência suplementar do Estado.

Quanto à iniciativa legislativa, não se verifica usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, delineada no art. 50, §2º, da Constituição Estadual. O projeto de lei em tela estabelece diretrizes para uma política pública, sem criar, extinguir ou modificar a estrutura de órgãos da administração pública, nem alterar o regime jurídico de seus servidores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Nesse ponto, a análise da COJUR alinha-se à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917** de repercussão geral (ARE 878.911/RJ), segundo a qual *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*.

No aspecto material, a proposta também se revela hígida. O texto está em conformidade com os artigos 174 e 180 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado as funções de planejamento e incentivo à atividade econômica, bem como a promoção do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. O projeto materializa, em âmbito estadual, o comando do art. 192-A da Constituição Catarinense.

Por fim, a recomendação de aprimoramento técnico do art. 3º do projeto, para substituir a sigla "SANTUR" por sua denominação completa – "Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR)" –, é pertinente e deve ser acatada, a fim de conferir maior precisão e segurança jurídica ao texto normativo.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesto-me pelo acolhimento integral do **Parecer n. 330/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, para concluir pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 0315/2025, com a sugestão de correção de impropriedade técnica apontada.

Submeto esta manifestação à superior consideração de Vossa Excelência.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**1.** Aprovo o **Parecer n. 330/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **A0OPO122**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 08/09/2025 às 18:53:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 08/09/2025 às 19:21:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY0XzEzMTY3XzlwMjVfQTBPUE8xMjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013164/2025** e o código **A0OPO122** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Ofício nº 102/2025/SETUR/GEPOT**

Florianópolis, 18 de setembro de 2025.

Referência: Análise técnica da SETUR sobre o Projeto de Lei 0315/2025 que institui o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Prezados,

O presente parecer técnico visa analisar, sob a ótica do turismo e da competência da SETUR, o PL.0315/2025, que institui o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Projeto de Lei 0315/2025 propõe a criação de um programa estadual de turismo rural e imigrante, como o intuito de promover o turismo e áreas rurais e fortalecer a identidade cultural dos imigrantes. Embora a SETUR reconheça a importância das temáticas apresentadas, como o turismo rural e a valorização da imigração, a secretaria não possui, até o momento, ações e iniciativas específicas para essas áreas.

Neste momento, a SETUR não dispõe da infraestrutura necessária para implantar e gerir o programa proposto, especialmente considerando que a secretaria se concentra na gestão de programas mais amplos de fomento ao turismo, como a promoção turística e o desenvolvimento de políticas públicas de regionalização do turismo, e não iniciativas localizadas ou segmentadas.

Ademais, é importante destacar que o PL proposto, em seu artigo 2º, II apresenta o seguinte texto: “oferta de cursos de capacitação gratuitos, por meio de parcerias com instituições como o SEBRAE/SC, Senar e universidades públicas”. O texto nomeia instituições como o SEBRAE/SC e Senar como órgãos responsáveis pela capacitação e de forma gratuita, o que é vedado pela Constituição Federal, no seu artigo 37º, considerando o princípio da impessoalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS E GOVERNANÇA TURÍSTICA**

E, no artigo 3º, define que: “a coordenação do Programa caberá à Secretaria de Estado o Turismo, com apoio da Secretaria da Agricultura e SANTUR, em articulação com entidades municipais e cooperativas estaduais”. Destaca-se que a SANTUR é órgão extinto, após a reforma administrativa implementada pelo Governo do Estado de Santa Catarina em 23 de fevereiro de 2023, através da medida provisória n. 257, que modificou a lei complementar n. 741/2019.

Diante da análise realizada, concluí-se que o PL 0315/2025 não encontra respaldo nas atividades atualmente desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Turismo – SETUR. A Secretaria não dispõe de programas estabelecidos ou recursos adequados para implementar as medidas previstas no projeto de lei.

Diante disto, encaminha-se o processo ao gabinete da Secretaria do Turismo para parecer final sobre o pleito.

Respeitosamente,

[Documento assinado digitalmente]

**Karina Baldaça**

Gerente de Políticas Públicas de Governança Turística  
Coordenadora do Grupo de Trabalho do Turismo Religioso



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y662NL1B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**KARINA BARBOSA POFFO BALDANCA** (CPF: 003.XXX.749-XX) em 18/09/2025 às 14:39:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:23 e válido até 13/07/2118 - 14:14:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY1XzEzMTY4XzlwMjVfWfWTY2Mk5MMUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013165/2025** e o código **Y662NL1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
COORDENADORIA JURÍDICA

**Visto Jurídico n. 16/2025/COJUR/SETUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 13165/2025+

Trata-se de solicitação (Ofício n. 1317/SCC-DIAL-GEMAT) de manifestação quanto ao Projeto de Lei n. 0314/2025, que “*Institui o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De proêmio, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica toma por base exclusivamente os documentos juntados ao presente procedimento administrativo. Além disso, limita-se a exposição à consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo ou lhe ocorrendo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos praticados.

Observa-se que o referido projeto de lei não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Executivo, pois não trata da estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ainda, em virtude do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabe também a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa a iniciativa quanto à propositura de leis complementares e ordinárias.

Assim, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, nem ingerência do Legislativo sobre o Executivo.

Insta mencionar que por força da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
COORDENADORIA JURÍDICA

Conforme extrai-se do art. 180 da Constituição Federal todos os entes federados são responsáveis pela promoção e incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social.

Em mesmo sentido prevê a Constituição do Estado de Santa Catarina, colaciona-se:

*Art. 192-A. O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.*

Ademais, ao analisar o objeto desta consulta, observa-se que este está em conformidade com as atribuições desta Secretaria previstas no art. 41-F da Lei n. 18.646/2023.

Entretanto, a área técnica através do Ofício n. 102/2025/SETUR/GEPOT (pág. 3-4) opina no sentido de que a SETUR não dispõe de infraestrutura para implantar e gerir o programa proposto – *in verbis*:

*Neste momento, a SETUR não dispõe da infraestrutura necessária para implantar e gerir o programa proposto, especialmente considerando que a secretaria se concentra na gestão de programas mais amplos de fomento ao turismo, como a promoção turística e o desenvolvimento de políticas públicas de regionalização do turismo, e não iniciativas localizadas ou segmentadas*

*[...]*

*Diante da análise realizada, conclui-se que o PL 0315/2025 não encontra respaldo nas atividades atualmente desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Turismo – SETUR. A Secretaria não dispõe de programas estabelecidos ou recursos adequados para implementar as medidas previstas no projeto de lei.*

Observa-se que no art. 3º do supracito Projeto de Lei é mencionada Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), ocorre que através da Medida Provisória n. 257, com as alterações previstas na Medida Provisória n. 258, de 24 de fevereiro de 2023, que modificou a Lei Complementar n. 741/2019, o Governo do Estado de Santa Catarina dispôs sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo,



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
COORDENADORIA JURÍDICA

e estabeleceu, dentre outras providências, a extinção da SANTUR e criação da SETUR.

Diante disso, sugere-se que seja suprimida a menção a SANTUR para adequação a atual estrutura administrativa.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica **não vislumbra óbice jurídico** que macule o objeto da presente análise, **entretanto, do ponto de vista técnico a proposta é inviável**, de acordo com o Parecer da Gerência de Políticas Públicas (págs. 3-4).

Por fim, sugere-se a supressão da menção a SANTUR, tendo em vista que esta foi extinta.

Respeitosamente,

**Mariane do Prado Wagner**  
Coordenadora de Consultoria Jurídica  
OAB/SC 54.018  
[Documento assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **F64DOC31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIANE DO PRADO WAGNER** (CPF: 003.XXX.989-XX) em 22/09/2025 às 13:41:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/01/2025 - 17:10:00 e válido até 20/01/2125 - 17:10:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY1XzEzMTY4XzlwMjVfRjY0RE9DMzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013165/2025** e o código **F64DOC31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Despacho Nº 192/2025/SETUR/GABS

Florianópolis, 22 de setembro de 2025.

**DESPACHO**

Acolho as exposições do **Parecer Técnico 102/2025/SETUR/GEPOT**, bem como, o **Visto Jurídico n. 16/2025/COJUR/SETUR**, oriundo da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria de Estado do Turismo – SETUR e determino o encaminhamento para SCC/GEMAT.

Atenciosamente,

**Catiane Seif**  
Secretária

Secretaria de Estado do Turismo de Santa Catarina  
[Documento assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L013XH37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CATIANE DOS SANTOS MONTEIRO SEIF** (CPF: 051.XXX.757-XX) em 22/09/2025 às 15:29:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 15:36:50 e válido até 17/03/2123 - 15:36:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY1XzEzMTY4XzlwMjVfTDBJM1hIMzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013165/2025** e o código **L013XH37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIO  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer DISF nº 005/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Parecer em resposta ao Ofício nº 1318/SCC-DIAL-GEMAT, disponível para consulta no SGPe – Processo SCC 13166/2025.

Senhor Gerente.

Em análise ao teor do PL 0315/2025, somos favoráveis ao mesmo com duas sugestões de melhoria na redação desde o título que deveria ser: **“Programa Estadual de Apoio ao Turismo Rural”**, retirando o termo e Imigrante, pois dá aparência de que se apoia a imigração e não o turismo.

O item II do Art 1º manifesta apoio e valorização às comunidades de imigrantes no meio rural, e isso por si só já basta para garantir o apoio aos eventos e cultura dos imigrantes, sendo possível sua retirada da nomenclatura do programa.

A inclusão do termo “apoio”, caracteriza de fato o estímulo, fomento ao desenvolvimento do turismo rural pela sociedade catarinense e não incumbe o estado da realização do turismo rural, desta forma, aponta o apoio do estado para as cadeias produtivas envolvidas.

**Nova redação:**

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Turismo Rural no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Turismo Rural, com os seguintes objetivos:

- I – fomentar o turismo em propriedades rurais com oferta de hospedagem, experiências agroecológicas, gastronômicas e culturais;
- II – valorizar as tradições das comunidades de imigrantes no meio rural catarinense;
- III – ampliar a geração de renda e diversificação da economia no campo;
- IV – qualificar os empreendimentos por meio de certificações e capacitações específicas.

Art. 2º O programa será composto por, no mínimo, as seguintes ações:

- I – criação do Selo Turismo Rural SC, com critérios de qualidade, sustentabilidade e valorização cultural;
- II – oferta de cursos de capacitação gratuitos, por meio de parcerias com instituições como Sebrae/SC, Senar e universidades públicas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA**  
**DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDIÁRIO**  
**DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA**

III – integração dos empreendimentos certificados à plataforma digital do Observatório de Turismo de Santa Catarina;

IV – articulação com agências de turismo e market places digitais para promoção dos roteiros.

Art. 3º A coordenação do Programa caberá à Secretaria de Estado do Turismo, com apoio da Secretaria da Agricultura e Pecuária e a SANTUR, em articulação com entidades municipais e cooperativas rurais.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

**Jairo Afonso Henkes**  
DISF/SAPE  
[Assinatura digital]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4P972LSG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JAIRO AFONSO HENKES** (CPF: 531.XXX.199-XX) em 17/09/2025 às 16:04:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2023 - 17:14:58 e válido até 26/06/2123 - 17:14:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY2XzEzMTY5XzIwMjVfNFA5NzJMU0c=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013166/2025** e o código **4P972LSG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0315/2025, que “Institui o Programa Estadual de Turismo Rural e Imigrante no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Desenvolvimento Sustentável e Fundiário. (fls.03/04).

A posição veiculada no Parecer DISF nº 005/2025, apresentou manifestação favorável com consignando, porém aos apontamentos apresentados conforme segue:

“Em análise ao teor do PL 0315/2025, somos favoráveis ao mesmo com duas sugestões de melhoria na redação desde o título que deveria ser: ‘Programa Estadual de Apoio aos Turismo Rural’, retirando o termo e **Imigrante**, pois dá aparência de que se apoia a imigração e não o turismo. O item II do Art. 1º manifesta apoio a valorização às comunidades de imigrantes no meio rural, e isso por si só já basta para garantir o apoio aos eventos e cultura dos imigrantes, sendo possível sua retirada da nomenclatura do programa.

A inclusão do termo ‘apoio’, caracteriza de fato o estímulo, fomento ao desenvolvimento do turismo rural pela sociedade catarinense e não incumbe o estado da realização do turismo rural pela sociedade catarinense e não incumbe o estado da realização do turismo rural, desta forma, aponta o apoio do estado para as cadeias produtivas envolvidas”

A posição veiculada no parecer técnico DISF nº 005/2025, manifestou favorável à aprovação do Projeto de Lei supra referenciado, apontando recomendações para aprimoramento da proposta.

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público e pela possibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0315/2025.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Diego Rosa Correia**  
**Consultor Executivo**

De acordo,

**Carlos Alberto Chiodini**  
**Secretário de Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **82O2ZJK0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO ROSA CORREIA** (CPF: 009.XXX.399-XX) em 01/10/2025 às 13:35:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2025 - 16:28:21 e válido até 07/03/2125 - 16:28:21.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARLOS ALBERTO CHIODINI** (CPF: 005.XXX.909-XX) em 01/10/2025 às 13:37:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:05 e válido até 30/03/2118 - 12:45:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY2XzEzMTY5XzlwMjVfODJPMlpKSzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013166/2025** e o código **82O2ZJK0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.